

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/03/26

ITEM Nº 70

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

70 TC-022245.989.24-9

Contratante: Consorcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - CONSAVAP

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Anderson Farias Ferreira (Presidente do Consórcio à época), Ronaldo Lemos Laranjeira (Diretor Presidente da OS à época)

Advogado(s): Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Em Julgamento: Aditivo nº 6/2024, assinado em 9/10/2024.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ÍNDICE IPCA ACUMULADO NOS 12 MESES ANTERIORES AO ADENDO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do TERMO DE ADITAMENTO nº 6/2024, de 9/10/2024, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021¹, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas “ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e

¹ Assinado em 28/09/2021, ao valor de R\$ 20.813.328,96 (vinte milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), pelo prazo de 24 meses.

São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba”.

O Aditamento tem por finalidade prover recomposição inflacionária no percentual de 4,24% (IPCA acumulado do período de setembro/2023 a agosto/2024), alterando o valor mensal de R\$ 2.291.578,00² para R\$ 2.388.740,90³.

Ajuste⁴ e Aditivos n^{os} 1/2022⁵, 2/2022⁶ e 3/2023⁷ julgados regulares em sessões da Primeira Câmara de 28/03/2023, 27/08/2024, 10/06/2025 e 21/10/2025, respectivamente.

Na análise do feito, **Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7⁸** nada registra que comprometa a regularidade do adendo.

Ministério Público de Contas⁹ entende que as falhas observadas nos autos principais geram reflexos na presente execução contratual, devendo a matéria, portanto, receber o julgamento de irregularidade.

Após regular notificação para que apresentem esclarecimentos, comparecem aos autos os Interessados.

De seu lado, o **CONSAVAP¹⁰** defende que o Aditivo em debate não é fruto de falhas no Plano de Trabalho ou em Desmembramento de Custos, mas em desequilíbrios financeiros, provenientes de fatos imprevisíveis bem delineados e justificados, que comprometem a continuidade da prestação de serviços, acolhidos pela legislação aplicável.

² Dois milhões, duzentos e noventa e um mil e quinhentos e setenta e oito reais.

³ Dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos.

⁴ Primeira Câmara de 28/03/2023, integrada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 26/04/2023 e trânsito em julgado operado em 26/05/2023.

⁵ Primeira Câmara de 27/08/2024, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 12/09/2024 e trânsito em julgado operado em 03/10/2024.

⁶ Primeira Câmara de 10/06/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator), Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, com publicação do Acórdão em 27/06/2025 e trânsito em julgado operado em 21/07/2025.

⁷ Primeira Câmara de 21/10/2025, integrada pelos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli (Relator) e Wagner de Campos Rosário, e pelo Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

⁸ Evento 12.1

⁹ Evento 17.1.

¹⁰ Evento 35.1.

Destaca, ao cabo, que o repasse mensal definido pela aplicação de índice inflacionário se apresenta abaixo do valor de mercado apurado em pesquisas presentes nos autos, ao que requer aprovação da matéria.

SPDM¹¹, de início, invoca justamente aplicação do Princípio da Acessoriedade, de modo que o Aditamento em análise siga o mesmo caminho do principal e, por conseguinte, seja julgado regular.

Outrossim, relembra que no exercício de 2021 houve pico inflacionário sem a devida contrapartida no orçamento da unidade, diante de crescimento vegetativo da folha de pagamento em razão da obrigatoriedade da aplicação dos dissídios coletivos, além da previsão contratual do quadro de colaboradores.

Ressalta que a folha de pagamento do SAMU representa 86% dos custos totais do serviço em razão das características e exigências legais da composição das equipes. Além disso, o diesel, por exemplo, sofreu somente nos últimos meses um aumento de quase 400% acima da inflação (IPCA).

Ademais, a questão é devidamente acompanhada nas planilhas financeiras enviadas para Comissão de Avaliação e CONSAVAP, nas quais constam comparativos dos gastos mensais nos últimos 12 meses: julho/2023 (R\$ 2.186.547,00¹²) para junho/2024 (R\$ 2.417.912,00¹³), do que se infere aumento de 10,60% sobre os gastos mensais, portanto, em patamar inferior àquele aplicado.

Por fim, **Anderson Farias Ferreira**¹⁴, Presidente do CONSAVAP à época, também pugna pela incidência do Princípio da Acessoriedade, em favor da aprovação dos autos.

Recorda que a r. Fiscalização também houve por bem reconhecer que as justificativas para celebração do Termo Aditivo foram aceitáveis, claras, objetivas e suficientes para descrever os fundamentos de sua celebração.

No mais, insiste inexistir nos autos indício de que tenha havido falhas, omissões ou erros de procedimento do Responsável, que agiu dentro dos limites da legalidade, de forma justa e equilibrada, sempre em vista do interesse público.

¹¹ Evento 44.1.

¹² Dois milhões, cento e oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais.

¹³ Dois milhões, quatrocentos e dezessete mil e novecentos e doze reais.

¹⁴ Evento 49.1.

De volta aos autos, o **Parquet de Contas**¹⁵ reitera prévia manifestação pela irregularidade do Adendo, dada a insuficiência das alegações ofertadas.

É o relatório.

GCMAB
LKS

¹⁵ Evento 53.1.

TC-022245.989.24-9

VOTO

Em exame o TERMO DE ADITAMENTO nº 6/2024, de 9/10/2024, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021, celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, com vistas ao “gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde na área de atendimento pré-hospitalar móvel e regulação médica das urgências, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 dos municípios de Caçapava, Igaratá, Jambeiro, Jacareí, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, que compreendem a Regional do Alto Vale do Paraíba”.

Trata-se de adendo formalizado com a finalidade de prover composição inflacionária no percentual de 4,24%, conforme índice IPCA acumulado entre setembro/2023 e agosto/2024.

Inspeção realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 não registra apontamentos que comprometam a matéria. Ao contrário, identifica nos documentos que instruem os autos justificativas a respeito das alterações empreendidas¹⁶, Parecer Jurídico¹⁷, autorização prévia da autoridade competente¹⁸, publicação do extrato do Termo¹⁹, nota de empenho²⁰ e Termo de Ciência e de Notificação²¹.

Quanto à manifestação de irregularidade pelo Ministério Público de Contas, argumenta-se que o aditivo ora examinado estaria “contaminado pelas graves falhas identificadas no ajuste inicial”.

Verifica-se, portanto, que não há, na manifestação do MPC, qualquer apontamento de irregularidade específico do aditivo sob exame. Ocorre que, em

¹⁶ Evento 1.3.

¹⁷ Evento 1.8.

¹⁸ Evento 1.9.

¹⁹ Evento 1.13.

²⁰ Evento 1.10.

²¹ Evento 1.14.

vista da decretação de regularidade conferida ao Contrato de Gestão, cuja decisão transitou em julgado em 26/5/2023, há de se afastar a incidência do Princípio da Acessoriedade.

De todo o exposto, voto pela **regularidade** do TERMO DE ADITAMENTO nº 6/2024, de 9/10/2024, decorrente do CONTRATO DE GESTÃO nº 1/2021 celebrado entre CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA – CONSAVAP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM.

Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
LKS